TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-9441/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/6371/2013
PROTOCOLO	:	1414938
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMED ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/6371/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do então Prefeito, **FAUZI MUHAMED ABDUL HAMID SULEIMAN**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, elaborada na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a digna Inspetoria de Controle Externo, mediante a Análise Processual ANP-1ICE-4897/2013, anexa à peça 19, constatou **IRREGULARIDADES**, ocasião em que sugeriu a notificação do responsável pela presente Prestação de Contas, em atendimento aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, insculpidos no **art. 5º, LV** da **Constituição Federal**.

4 – Conforme se verifica pela leitura do despacho DSP-G.RC-6059/2014 (peça 27), o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator certificou que o ordenador de despesas não se manifestou, embora devidamente intimado, sobre as irregularidades constatadas em sua Prestação de Contas, o que ensejou a decretação de sua revelia.

5 – A ínclita Inspetoria de Controle Externo emitiu, então, a Análise ANA-5ICE-7499/2014, acostada à peça 28, corroborando as irregularidades encontradas em sua primeira análise, conforme abaixo destacado:

> *"Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria, cuja Análise Processual nº 4897/2013 se encontra anexada à peça 19. Na oportunidade, sugeriu-se a intimação dos Ordenadores de Despesas para que procedessem à correção das falhas detectadas e encaminhassem novos documentos, a fim de complementar a instrução do feito conforme Sessão II, do anexo I, item 2.1,letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011e suas alterações: Vejamos:*
>
> *Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, juntamente com o Decreto da Comissão Inventariante, de acordo com artigo 37 da CF/88 c/c artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64e item 20, haja vista que há movimento no Anexo 14-Balanço Patrimonial (peça 7).*
>
> *Além disso, deixou de justificar e/ou encaminhar novos documentos, conforme segue:*
>
> *1- Balanço Financeiro e Patrimonial: Ativo Realizável*
>
> *- Origem do lançamento na conta "Outras Operações" "Responsabilidades Financeiras" nos valores de R$ 26.903,35 e R$*

5,53, respectivamente, bem como dos registros na Conta Ativo/Passivo Compensado no valor de R$ 323.981,92.

2-Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante:

2.1-Consignações:

-Inscrições na conta consignações (R$ 20.922,91) sem os respectivos recolhimentos a quem de direito

2.2-Restos a Pagar–art. 42 da Lei Complementa nº 101/2000:

-Registros à conta Restos a Pagar Processados (R$ 326.682,92) para exercício seguinte SEM disponibilidade financeira na conta disponível - banco movimento e conta vinculada(R$ 236.379,42).

3-SALDO PATRIMONIAL - Balanço Patrimonial:

-O Saldo Patrimonial do saldo do exercício anterior (doc. Peça 14) que foi de R$ 607.880,37 - Ativo Real Líquido do qual foi subtraído o resultado deste Exercício Déficit de R$ 5.068,55e consignou o novo Saldo Patrimonial R$ 602.811,82 - Ativo Real Líquido, cujo valor DIVERGE do Balanço Patrimonial –2012 (peça 7)que apresenta saldo Patrimonial –Ativo Real Líquido de R$ 591.621,82.

Devidamente intimados os Ordenadores de Despesas não se manifestaram nos autos no prazo regimental, consoante Certidão (Peças 27).

Vê-se, portanto a desídia, dos responsáveis em atenderem ao chamamento desta Corte de Contas.

Desta forma, o resultado Patrimonial do exercício de 2012, restou prejudicado, em face da ausência das correções, bem como da não apresentação de documento comprobatório exigidos pela IN/TCMS necessários nesta Prestação de Contas, pois a análise da referida Conta de Gestão apresenta-se incompleta, portanto, deixaram de ser demonstradas em conformidade com as exigências na legislação pertinente.

Ademais, verifica-se nos autos, que a presente prestação traz em bojo infringência a Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda,

> *"inconsistência contábil", em face da inexatidão dos dados, prejudicando a verificação da real situação patrimonial*."
>
> (Não grifado no original)

6 – Em sua conclusão, o órgão técnico entendeu pela **IRREGULARIDADE** das Contas, conforme se depreende do excerto de seu ato final abaixo destacado:

> *Em face ao exposto, entendemos que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2012, não se encontra em consonância com as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e não observância do artigo 37, observância do artigo 37, caput da Carta Magna e artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.*
>
> (não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Antes de adentrarmos ao mérito da análise destas Contas, entendemos por bem enfrentar as observações feitas pela nobre Inspetoria de Controle Externo conforme se observa abaixo:

7.1 – *Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis*: Conforme apontado pelo órgão técnico, não houve o envio do referido documento, porém é necessário nos atermos à sua função no processo, pois este nada mais é do que a demonstração formal do levantamento físico e financeiro do órgão, cujo resultado pode também ser constatado através da análise de

outros documentos instrutórios do processo, de modo que sua ausência configura-se impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual deve ser RESSALVADO.

7.2 – *Balanço Financeiro*: No que se refere à falha no Balanço Financeiro apontada pela insigne Inspetoria de Controle Externo, é importante notarmos que não se trata de uma falha técnica de lançamento contábil ensejadora de irregularidade das Contas, considerando que função do referido documento é evidenciar a receita e despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, os saldos das disponibilidades do exercício anterior e aqueles que se transferem para o exercício seguinte, e assim foi feito na presente Prestação de Contas, razão pela qual não vislumbramos nenhuma infração nesta peça.

7.3 – *Demonstrativo da Dívida Flutuante:* no que se refere às inscrições na conta “consignações” sem os respectivos recolhimentos, não se trata de irregularidade, pois é possível que as mesmas sejam recolhidas no exercício seguinte. No tocante aos restos a pagar processados para o exercício seguinte sem disponibilidade financeira, o nosso entendimento é o de que o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece Normas de Finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal) não se aplica ao Órgão em questão, e sim somente, àqueles elencados no art. 20 da referida Lei Complementar, mesmo tendo como Gestor do Fundo o Prefeito, haja vista que compete ao Poder Executivo cobrir eventual situação deficitária dos órgãos municipais, pois estes não

são dotados de função arrecadatória, de modo que estão completamente vinculados e dependentes dos recursos do Tesouro Municipal.

7.4 – *Saldo Patrimonial – Balanço Patrimonial*: Embora haja divergência entre os resultados referentes ao acima apontado pela ínclita Inspetoria de Controle Externo, temos o entendimento de que deve prevalecer o princípio da continuidade, que pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância, conforme Resolução CFC nº 1.282/2010, devendo ainda levar em consideração o disposto no art. 17 da Instrução Normativa 35/2011, que dispõe que as correções dos registros contábeis devem ser efetuadas no exercício em que a irregularidade foi estabelecida, independente do exercício em que ocorrerá ou do ordenador responsável, portanto, a nosso ver, trata-se de irregularidade de natureza formal, motivo pelo qual FICA RESSALVADO tal fato.

8 – Em continuidade ao exame à Prestação de Contas Anuais de Gestão, tendo como parâmetro a vigente ordem constitucional, legal, e regulamentar, utilizando, ainda, as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, constatou-se o seguinte:

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 01 (Recibo de Protocolo Definitivo), não atendendo ao disposto na **letra "A"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Pública

Municipal, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, o que não macula o mérito destas Contas, tratando-se de infração meramente formal, razão pela qual esta Auditoria **RESSALVA** tal fato.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – Cumprimento ao disposto na **letra "B" Subitem 2.1** do **Item 2** da **Seção II**, do **Anexo I,** por apresentar estas Contas Anuais de Gestão em pauta, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, **com exceção** do *Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis*, exigido no subitem B.20 da supra citada instrução normativa, porém sua ausência não interfere na análise do mérito destas Contas, tratando-se de infração meramente formal, razão pela qual esta Auditoria **RESSALVA** tal fato.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Análise ANA-5ICE-7499/2014, acostada na peça nº 28, a Lei Municipal nº 2.200 de 1º de janeiro de 2012 autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 7.929.405,08.

8.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, alterando o Orçamento do Fundo para R$ 7.271.783,02, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 11, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

8.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada

com a Arrecadada acostado à peça nº 10, foi prevista receita própria ao Fundo na ordem de R$ 1.037.000,00, e arrecadado R$ 1.020.050,59, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 7.271.783,02, o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 4.137.636,38, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça n° 11 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

8.6.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro, acostado à peça nº 06, revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal na ordem de R$ 2.935.189,34, e suas disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituição financeira oficial, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados na peça nº 18, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.7 - DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

8.7.1 – Obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. **37**, **caput** da Constituição da República, ficando **assegurada a transparência exigida** pelo **art. 48, *caput*** do da Lei Complementar Federal nº 101/2000 –

LRF mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme de verifica à peça nº 04.

8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.8.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 05, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 06, o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 08, estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **104** da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo que, com relação ao Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 07, já fizemos a devida ressalva conforme se verifica no **subitem 7.4** do **Item 7**.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, ressalvados o abordado nos **subitens 7.1, 7.2, 7.3** e **7.4** do **Item 7** e **subitem 8.8.1** do **Item 8**, conforme visto na PARTE II EXAME DE AUDITORIA, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

DE AQUIDAUANA - MS, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do então Prefeito, **FAUZI MUHAMED ABDUL HAMID SULEIMAN.**

10 – A **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE** será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

11 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de agosto de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos